

tigo antecedente, é criado um lugar de primeiro official chefe de secção na referida Direcção Geral.

§ único. O primeiro provimento do lugar é da escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre os segundos officiais do Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macêdo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:705

O Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emparcelamento ou reunião de glebas ou parcelas rústicas tem por fim agrupar numa única gleba, se possível for, ou em um número restrito, todas as glebas ou parcelas de um mesmo proprietário dispersas no território a corrigir.

Art. 2.º O emparcelamento deve abraçar uma superficie definida, tanto quanto possível, por limites fixos e naturais. A sua área não deve exceder 300 hectares.

Art. 3.º Cada proprietário deve obter aproximadamente terras do mesmo valor, compostas tanto quanto possível de parcelas da mesma cultura, situadas, quando for exequível, à distância média das antigas parcelas, com forma geométrica que facilite os diversos trabalhos agrícolas, e com um acesso cómodo e permanente.

§ único. Deve evitar-se, tanto quanto possível, as reposições em dinheiro por terrenos distribuídos em excesso.

Art. 4.º Tudo que aumentar ou diminuir duma forma eventual o valor das glebas ou parcelas, como árvores de fruto em reduzido número e adubos, pôde ser compensado a dinheiro. As reposições referentes a este caso devem ser determinadas e indicadas na ocasião da avaliação e verificada a sua existência no acto da entrega ao novo proprietário.

Art. 5.º Quando as glebas apresentem condições de excepcional vantagem para os seus proprietários, tornando difficil de realizar uma justa compensação, deve-se, tanto quanto possível, inscrever esses terrenos no nome dos seus antigos proprietários, tendo sempre em consideração o menor prejuizo para o interesse geral.

§ único. O proprietário tem direito à gleba ou parcela onde existe a casa de habitação em que reside há mais de um ano.

Art. 6.º No plano de distribuição das novas glebas ou parcelas procurar-se há abolir, quanto possível, as servidões, extinguir os terrenos encravados e facilitar a melhor exploração agrícola das diversas parcelas, segundo as circunstâncias topográficas, agrológicas e os meios facultados pelos proprietários.

Art. 7.º Os encargos, ónus e condições relativos a qualquer gleba serão transferidos para a sua correspondente no novo prédio e esta última será calculada e delimitada pelo valor da primitivamente onerada e inscrita separadamente no nome do proprietário.

Art. 8.º O emparcelamento dum território só pode ser declarado obrigatório se, pelo menos, dois terços dos respectivos proprietários, representando dois terços das terras, que serão submetidas ao emparcelamento, se pronunciarem pela operação e esta for autorizada pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º O emparcelamento só pode ser concedido quando se execute para se obter uma melhor exploração agrícola e os terrenos a integrar sejam aproximadamente da mesma natureza.

§ 2.º Em análogas condições, pode ser concedido com as vantagens deste diploma, embora haja reposições a dinheiro, o emparcelamento de terrenos pertencentes a dois ou mais proprietários, quando a área de cada parcela não exceda um hectare e a operação seja requerida por todos os interessados.

Art. 9.º Para a operação do emparcelamento será organizada uma comissão executiva constituída por cinco membros eleitos pelos proprietários do território a emparcelar, por um engenheiro géometra e um engenheiro agrônomo delegados da Direcção dos Serviços Fisiográficos.

Art. 10.º A comissão executiva cumpre superintender em todos os actos da operação de emparcelamento e especificadamente:

1.º Fixar exactamente os limites do território a corrigir e delimitar em contradita com as partes interessadas ou seus representantes, quando presentes, as diversas glebas ou parcelas sujeitas à operação;

2.º Indicar os caminhos, levadas de irrigação e todos os factores duma boa exploração agrícola, que devem ser conservados;

3.º Indicar os caminhos que devem ser abertos e outros melhoramentos de exploração agrícola, que devem ser executados, ficando o seu custo a cargo dos respectivos proprietários, nos termos deste diploma;

4.º Designar os terrenos que, apesar de pertencerem ao território a corrigir, devem ser excluídos da operação por serem de beneficio comum;

5.º A organização dos quadros de qualificação e classificação dos terrenos a emparcelar;

6.º A formação das tarifas para o cálculo do valor das glebas;

7.º A resolução em primeira instância das reclamações apresentadas pelos interessados sobre as operações geométricas ou de medição e sobre as operações de avaliação dos respectivos terrenos.

Art. 11.º Para os efeitos do n.º 1.º do artigo anterior, todos os interessados serão avisados, por editais afixados nos lugares de uso com a antecedência de trinta dias, a assistir ao acto de delimitação das suas parcelas.

Art. 12.º Aos interessados nas glebas a emparcelar será garantido o direito de reclamar perante a comissão executiva nos termos deste diploma sobre a delimitação e avaliação das mesmas glebas e das suas correspondentes na nova distribuição. Das decisões tomadas pela comissão executiva cabe-lhes recurso para o tribunal arbitral.

Art. 13.º Será organizado um plano ou mapa em escala conveniente dos terrenos a emparcelar e bem assim um outro da sua nova distribuição pelos proprietários. Nestes planos serão indicados por sinais convencionais as diversas parcelas, natureza das culturas e todos os elementos que as individualizem e caracterizem o terreno. Em caso de contestação o levantamento registará o estado de facto.

§ único. O levantamento dos diferentes planos será executado pela Direcção dos Serviços Fisiográficos, à qual cumpre também informar sobre todas as reclamações relativas às operações geométricas ou de medição do emparcelamento.

Art. 14.º A distribuição das parcelas pelas diferentes

classes será outrossim executada pela Direcção dos Serviços Fisiográficos, a quem cumpre ainda informar sobre todas as reclamações relativas às operações de avaliação do emparcelamento.

Art. 15.º A comissão executiva tornará patente o plano dos terrenos a emparcelar e bem assim os quadros de qualificação, classificação e formação de tarifas nos lugares de uso durante um período de trinta dias, sendo por ela dadas as informações pedidas pelos interessados. Durante um período de vinte dias serão recebidas todas as reclamações, que serão resolvidas num prazo não excedente a trinta dias.

Art. 16.º Todos os interessados por si ou seus legítimos representantes têm direito a receber, contra recibo, uma nota das respectivas parcelas do território a corrigir e bem assim do cálculo das operações de avaliação que a elas se referem.

Art. 17.º Resolvidas as reclamações, proceder-se há à execução do plano da nova distribuição das parcelas. Neste plano serão indicados os caminhos e melhoramentos cuja execução foi indicada pela comissão executiva nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º

Art. 18.º O plano da nova distribuição das glebas será exposto nos lugares públicos do costume durante um período de trinta dias, e a comissão executiva dará todas as informações pedidas pelos interessados. Durante o período de vinte dias serão recebidas todas as reclamações sobre medição e avaliação que serão resolvidas num prazo não excedente a trinta dias.

Art. 19.º Todos os interessados por si ou seus legítimos representantes têm direito a receber, contra recibo, uma nota das parcelas em que ficam interessados com o respectivo cálculo de compensação e avaliação.

Art. 20.º Para a decisão dos recursos dos interessados será criado um tribunal arbitral composto de três membros, sendo um nomeado pela comissão executiva, outro pelo recorrente e o terceiro, servindo de presidente, pelo juiz de direito da respectiva comarca. Os recursos serão resolvidos num prazo não excedente a vinte dias.

Art. 21.º Resolvidas todas as reclamações e recursos serão introduzidas no plano da nova distribuição as alterações precisas e proceder-se há à delimitação no terreno das glebas que, segundo o plano de distribuição definitivo, ficam pertencendo aos diversos proprietários. A delimitação será executada pela Direcção dos Serviços Fisiográficos e dela caberá reclamação para a comissão executiva e recurso para o tribunal arbitral, que darão respectivamente as suas decisões em prazos inferiores a vinte dias.

Art. 22.º Aos conservadores do registo predial das comarcas cumpre o averbamento e registo dos novos prédios com todos os encargos, ónus e condições perante uma tabela de repartição em que os proprietários devem figurar com a relação de todas as glebas que lhe ficam pertencendo e todas as circunstâncias que as individualizem.

À medida que forem averbando e registando as diversas parcelas os conservadores enviarão às respectivas secretarias de finanças notas especificadas das parcelas e respectivos proprietários.

§ único. A tabela a que se refere este artigo será organizada pela comissão executiva e enviada à respectiva conservatória de registo predial no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 23.º Todos os actos concorrentes para as operações de emparcelamento serão isentos de imposto de selo, e os emolumentos dos notários e conservadores do registo predial reduzidos a metade. As trocas de terreno, derivadas do emparcelamento, serão isentas de contribuição de registo pelas transmissões de propriedades que se efectuarem.

§ único. Pelos conservadores do registo predial será fornecido gratuitamente à comissão executiva um extracto dos diferentes registos relativos às parcelas sujeitas às operações de emparcelamento.

Art. 24.º Os possuidores das novas glebas emparceladas ficam isentos de pagamento da contribuição predial relativa aos respectivos prédios durante o prazo dos três anos seguintes à data da nova delimitação.

Art. 25.º Ficarão unicamente a cargo do Estado os vencimentos e abonos dos delegados da Direcção dos Serviços Fisiográficos. As outras despesas da operação de emparcelamento serão distribuídas pelos diversos proprietários na razão do número e valor das glebas que possuem, salvo acôrdo especial entre os interessados.

Art. 26.º O Estado pode encarregar-se da execução de todos os melhoramentos materiais consignados no plano da nova distribuição das parcelas mediante prévio depósito das verbas orçamentadas tendo em consideração a prestação de serviços e o material que os proprietários ofereçam.

§ único. Para o cálculo dos respectivos orçamentos serão ouvidas as comissões executivas.

Art. 27.º O Governo publicará os regulamentos e instruções precisas para a execução técnica das operações de emparcelamento.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.